



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 241, DE 2024

(Da Sra. Rogéria Santos)

Susta os efeitos da Resolução nº 34, de 24 de abril de 2024, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que define diretrizes e recomendações referentes à assistência socio-espiritual e à liberdade religiosa das pessoas privadas de liberdade.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PDL-229/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



OS DEPUTADOS

Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº, de 2024
(Da Sra. ROGÉRIA SANTOS)

Susta os efeitos da Resolução nº 34, de 24 de abril de 2024, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que define diretrizes e recomendações referentes à assistência socio-espiritual e à liberdade religiosa das pessoas privadas de liberdade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos da Resolução nº 34, de 24 de abril de 2024, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária que define diretrizes e recomendações referentes à assistência socio-espiritual e à liberdade religiosa das pessoas privadas de liberdade.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo sustar os efeitos da Resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) nº 34, de 24 de abril de 2024 que define diretrizes e recomendações referentes à assistência socio-espiritual e à liberdade religiosa das pessoas privadas de liberdade.

A referida Resolução nº 34/2024 ao definir diretrizes e recomendações referentes à assistência socio-espiritual e à liberdade religiosa das pessoas privadas de liberdade representa um ataque aos princípios

Apresentação: 08/05/2024 14:24:12.190 - MESA

PDL n.241/2024





OS DEPUTADOS

Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

fundamentais da democracia e dos direitos humanos. Isto porque, a imposição de diretrizes constata na norma jurídica limita a autonomia dos detentos em praticar sua fé de acordo com suas próprias convicções.

A Constituição de 1988, atualmente vigente, reforça a laicidade do Estado e a liberdade religiosa no Brasil em seus artigos 5º, incisos VI, VII e VIII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

Assim, a liberdade religiosa, consistente na liberdade de consciência, de crença, de culto e de organização religiosa, tornou-se direito fundamental imodificável com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Corroborando a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 19, que o Brasil é um Estado laico, ou seja, não pode haver interferência do Estado nas questões religiosas, nem favorecimento de uma religião em detrimento de outras.





OS DEPUTADOS

Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 08/05/2024 14:24:12.190 - MESA

PDL n.241/2024

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos; I

II - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Vê-se, que a Constituição de 1988, ao mesmo tempo em que consolidou a laicidade, sedimentou com maior afincos os ideais de construção de uma sociedade pluralista, em que as diversas orientações e opiniões devem ser consideradas e respeitadas.

Torna-se ineficaz a liberdade de expressão religiosa concedida em sede constitucional sem a possibilidade de expressão do pensamento religioso em qualquer que seja a situação. Assim, o princípio da igualdade fica desatendido se o conceito de Estado laico servir de alegação para a imposição do silêncio àqueles que querem expressar seus pontos de vistas e crenças, ou para limitar a autonomia dos detentos em praticar sua fé de acordo com suas próprias convicções.

Logo, ao estabelecer recomendações sobre liberdade religiosa dentro das prisões, a resolução restringe essa mesma liberdade, violando os preceitos constitucionais vigentes no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, a resolução favorecer determinadas religiões em detrimento de outras.

Portanto, é essencial garantir que todos os indivíduos tenham o direito de praticar sua fé sem discriminação ou favorecimento por parte das autoridades, pois essa é a natureza de um Estado pluralista e democrático, desde que dentro da ética e do bom senso, e desde que a expressão religiosa não resulte em ofensa ao Direito.

Diante da evidente violação os princípios constitucionais do Estado laico, da igualdade perante a lei e da liberdade de crença, resta-nos,





OS DEPUTADOS

Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

portanto, o dever de sustar a supracitada Resolução para que haja de fato a garantia e a observância desses princípios fundamentais.

Sala das Sessões, em de de 2024.

ROGÉRIA SANTOS

Deputada Federal

Apresentação: 08/05/2024 14:24:12.190 - MESA

PDL n.241/2024

